Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 469/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15852/2016
PROTOCOLO	: 1711790
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: LEILA CARDOSO MACHADO
INTERESSADA	: ODILARA FRASSÃO CALÇADOS EIRELLI – EPP
ADVOGADOS	: NARA MANCUELHO DUBIAN – OAB/MS 17.915
VALOR	: R$ 750.961,20
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira e orçamentária contratual em razão do cumprimento das disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas na Lei n. 8.666/1993 e nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964, bem como das normas regulamentares desta Corte, ressaltando que a análise documental do processo não obsta a análise em sede de Auditoria ou Inspeção, motivo pelo qual a efetiva liquidação da despesa poderá ser verificada “in loco”, a fim de observar o fiel cumprimento do art. 63, § 2º, da Lei Federal 4.320/64.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização da **Nota de Empenho n. 349/2016** e sua respectiva **execução financeira e orçamentária**, decorrente da **Ata de Registro de Preços n. 10/2016**, originária do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2016, celebrado entre o **Município de Campo Grande/MS,** por interveniência da **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande** e a empresa **Odilara Frassão Calçados Eirelli - EPP**, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964, ressaltando que a análise documental deste processo não obsta a análise em sede de Auditoria ou Inspeção, sendo complementares entre si e, portanto, a efetiva liquidação da despesa poderá ser verificada “in loco”, a fim de observar o fiel cumprimento do art. 63, § 2º, da Lei Federal 4.320/64.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se da formalização da **Nota de Empenho n. 349/2016** e sua respectiva **execução financeira e orçamentária**, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 10/2016, originária do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2016, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por interveniência da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Odilara Frassão Calçados Eirelli - EPP, tendo por objeto a aquisição de uniforme escolar, ao custo de R$ 750.961,20 (setecentos e cinquenta mil novecentos e sessenta e um reais e vinte centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 14/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2016 já foram submetidos à apreciação desta Corte de Contas, em julgamento distinto, sendo declarado regular, conforme demonstra Acórdão **ACÓRDÃO - AC02 - 288/2022** encartado nos autos TC/1388/2017.

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a qual após verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, em análise **ANÁLISE ANA - 5ICE - 35369/2017** (f. 320-323), concluiu que a formalização da Nota de Empenho n. 349/2016 e sua Execução Financeira se encontram em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, nos seguintes termos:

> *"Em face ao exposto, concluímos que a formalização da Nota de Empenho n. 349/2016 e a Execução Financeira se encontram em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, bem como, atendem o Anexo I da INTC/MS n. 35/2011, conforme descrito no item "5 DO RELATÓRIO". "*
>
> *(ANÁLISE ANA - 5ICE - 35369/2017)*

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, opinando pela regularidade da formalização do empenho e da execução financeira em apreço, conforme Parecer **PARECER PAR - 3ª PRC - 9064/2022** (f. 347), senão vejamos:

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela* ***legalidade e regularidade da formalização do instrumento do Empenho n. 349/2016 e da execução financeira do contrato em apreço****, nos termos do art. 121, II e III, c/c o artigo 124, III, alíneas "a" e "b", todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018."*
>
> *(PARECER PAR - 3ª PRC - 9064/2022)*

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Preliminarmente, considerando o valor inicialmente previsto para contratação - R$ 750.961,20 (setecentos e cinquenta mil novecentos e sessenta e um reais e vinte centavos), caberá o julgamento dos autos à Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

2.1. Da Formalização da Nota de Empenho

Com relação à formalização da Nota de Empenho n. 349/2016, esta se encontra devidamente instruída, pois além do instrumento conter em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, o mesmo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da mencionada lei, bem como se emitiu a respectiva nota empenho, conforme disciplina o art. 61 da lei n. 4.320/1960.

2.2. Da Execução Financeira

No que tange à execução financeira, observo que está em consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, restando comprovada a despesa realizada em decorrência da contratação, por conseguinte, atendendo às disposições dos artigos 60 a 64 da lei 4.320/64.

Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela divisão especializada:

Valor do Empenho n. 349/2016 (NE)	R$ 750.961,20
Despesa liquidada (NF)	R$ 750.961,20
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 750.961,20

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização da **Nota de Empenho n. 349/2016** e sua respectiva **execução financeira e orçamentária**, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 10/2016, originária do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2016, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por interveniência da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Odilara Frassão Calçados Eirelli - EPP, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964, ressaltando que a análise documental deste processo não obsta a análise em sede de Auditoria ou Inspeção, sendo complementares entre si e, portanto, a efetiva liquidação da despesa poderá ser verificada “in loco”, a fim de observar o fiel cumprimento do art. 63, § 2º, da Lei Federal 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira e orçamentária.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CCM /KBV/MSS